

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP.	14010000101/19	13/02/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: FÁBIO ANTÔNIO FONSECA NASCIMENTO		2.2 CPF/CNPJ: 206.680.746-04	
2.3 Endereço: AVENIDA JOAQUIM ALVES VIEIRA Nº 380		2.4 Bairro: ACÁCIAS	
2.4 Município: CAPELINHA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.680.000	
2.8 Telefone(s): 33 3516 4436 (junior)	2.9 Email: fabioafn@bol.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: FÁBIO ANTÔNIO FONSECA NASCIMENTO		3.2 CPF/CNPJ: 206.680.746-04	
3.3 Endereço: AVENIDA JOAQUIM ALVES VIEIRA Nº 280		3.4 Bairro: ACÁCIAS	
3.5 Município: CAPELINHA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.680-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 Email: adriana@rconsultoria.eng.br		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA BOA VISTA		4.2 Área total (ha): 129,22 e 10,96	
4.3 Município/Distrito: CAPELINHA/MG		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.676 Livro : 2-RG Folha: Comarca:		CAPELINHA/MG	
4.5 Escritura Pública de Declaração de Posse: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 765.400	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.044.900	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está (x) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,38 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o IDE-SISEMA, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: baixa (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			129,22
Total			129,22
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Reserva Legal			18,60
Agricultura-café			31,29
Silvicultura- eucalipto			45,61
Infraestrutura- (madeireira-instalações-estradas e carregadores- viveiro e área fornos)			25,95
APP total			06,07
Pecuária (pastagem)			01,80
Total			129,22

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,66
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	5,41
	Outro:	-
5.10.3 Total		6,07

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de APP	0,66	ha

matrícula limítrofe- 6.428- cartório de títulos e documentos	0,88	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP (matrícula 3.676)	0,66	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, matrícula limítrofe- 6.428.	0,88	ha
		ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	1,54
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Floresta Estacional Semidecidual Inicial	1,54

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção COM supressão cobertura vegetal nativa – APP-matrícula 3.696	SIRGAS 2000	23 K	765.213	8.045.308
Intervenção COM supressão de vegetação nativa –APP- Matrícula limítrofe- 6.428	SIRGAS 2000	23 K	765.250	8.045.250

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
INFRAESTRUTURA	CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTO-Matrícula- 3.676	0,66
INFRAESTRUTURA	CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTO- Matrícula 6.428	0,88
Total		1,54

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha, Tocos e Raízes.	USO PROPRIEDADE	22,8774	M³
Madeira de Uso Nobre-(lenha uso nobre)	USO PROPRIEDADE	0,4782	M³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal-CENSO- da área requerida para o corte de árvores isoladas nativas vivas (18 árvores), conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF /2013, artigo 28, § 2º.
- O empreendedor apresentou o PTRF.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- a) Data da formalização: 22/03/2019
- b) Data do pedido de informações complementares: 08/02/2019- 01/04/2019

c) Data de entrega das informações complementares: 27/02/2019-26/04/20419

d) Data da Vistoria Técnica: 06/02/2019

e) Data da emissão do parecer técnico: 04/06/2019 e 19/06/2019



1-Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida em uma área de APP com 1,54 ha, sendo 0,66 ha nesta matrícula 3.676 e 0,88 ha na matrícula nº 6.428 que é limítrofe, com finalidade de construção de uma represa em área com vegetação rala, gramíneas e arbustos, bioma mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração na Plataforma IDE e IN LOCO. **Construção de uma represa com objetivo de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, conforme lei florestal 20.922/13, artigo 3º, inciso II, alínea g. Será recuperada uma APP antropizada com 1,54 ha da propriedade. Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora nesta área de 1,54 ha que foi analisado e aprovado, com plantio de 1.711 mudas nativas e replantio de 172 mudas, totalizando 1.883 mudas, com espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, covas de 0,30 x 0,30 x 0,30 metros. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios anuais para acompanhamento deste PTRF. Esta represa será construída em 02 propriedades, sendo uma de Fábio, matrícula 3.676 e outra de Jonas Barreiro dos Santos, matrícula 6.428, conforme planta topográfica em anexo.**

Área do PTRF-01+ 02-----1,54 ha (0,88 ha + 0,66 ha);

- a) Espaçamento-----3,00 x 3,00m =9,00 m²;
- b) Número de mudas/ha---10.000m²/9,00 m²= 1.111 mudas;
- c) Número de mudas do PTRF---1.111 mudas/ha x 1,54 ha = 1.711 mudas
- d) Replanteio (10,00% do plantio)---- 172 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----1.883 mudas

2- Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado, Fazenda Boa Vista, localizado no município de Capelinha, possui 129,22 ha correspondentes a 3,2305 módulos fiscais de 40 ha cada. A fazenda é propriedade de Fábio Antônio Fonseca Nascimento. Também a intervenção ambiental será na fazenda Córrego dos Araújos, matrícula 6.428, com área total de 10,96 ha correspondendo a 0,274 módulos fiscais de 40 ha cada. Esta propriedade é do senhor Jonas Barreiro dos Santos, propriedade limítrofe e com autorização para que o barramento seja construído. Na propriedade não existe nenhum pequizeiro.

A planta topográfica é de responsabilidade do Técnico em Agropecuária, senhor Carlos Irineu Rodrigues dos Santos, CREA MG 30791/TD e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do engenheiro agrônomo, senhor Otacílio Francisco de Oliveira Júnior, CREA-MG 73320/D.

A propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, em floresta estacional semidecidual montana em estágio médio e inicial, sendo que o estágio na área de intervenção é inicial. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbustos e árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical seco-subúmido, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual da região situa-se entre 28°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1200 mm.

No imóvel rural não há área subutilizada.

A propriedade apresenta área de Preservação Permanente- APP total de 6,07 ha, sendo 5,41 ha antropizada com pastagem e 0,66 ha com vegetação nativa com alguns arbustos, onde será objeto da intervenção ambiental. Como a intervenção ambiental será realizada em 02 (duas) matrículas contíguas, a área de APP na outra matrícula de nº 6.428 é de 0,88 ha antropizada com pastagem, possuindo poucas árvores que serão suprimidas.

Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 18,60 ha na planta topográfica desta matrícula 3.676 e possui mais 14,18 ha averbados como compensação na matrícula 605, livro 2B, em razão de não haver mais vegetação nativa nesta propriedade, totalizando 32,78 ha de reserva legal, 25,36%, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial e médio de regeneração. A reserva é cercada em algumas áreas, portanto deverá ser cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3112307-AD1E.54EA.8C82.459F4.BC8A.29D4.1DC8. A outra matrícula 6.428 possui uma área de 2,5107 ha de reserva legal no CAR, perfazendo 22,90% da área total da propriedade.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000101/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de APP com 1,54 ha sendo 0,66 ha nesta matrícula 3.676 e 0,88 ha na matrícula nº 6.428, do senhor Jonas Barreiro dos Santos, que é limítrofe, com finalidade de construção de uma represa em área com vegetação rala, gramíneas e arbustos, bioma mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração na Plataforma IDE e IN LOCO. **Construção de uma represa com objetivo de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, conforme lei florestal 20.922/13, artigo 3º, inciso II, alínea g. Será recuperada uma APP antropizada com 1,54 ha da propriedade. Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de**

Reconstituição da Flora nesta área de 1,54 ha que foi analisado e aprovado, com plantio de 1.711 mudas nativas e replantio de 172 mudas, totalizando **1.883 mudas**, com espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, covas de 0,30 x 0,30 x 0,30 metros. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios anuais para acompanhamento deste PTRF.



Área do PTRF-01+ 02-----1,54 ha (0,88 ha + 0,66 ha);

- f) Espaçamento-----3,00 x 3,00m =9,00 m²;
- g) Número de mudas/ha---10.000m²/9,00 m²= 1.111 mudas;
- h) Número de mudas do PTRF---1.111 mudas/ha x 1,54 ha = 1.711 mudas
- i) Replântio (10,00% do plantio)----- 172 mudas
- j) Número total de mudas PTRF-----1.883 mudas

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma MATA ATLÂNTICA, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração. Não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Alternativa Locacional

Para a intervenção em APP o empreendedor alega que o local com área de 1,54 ha, objeto da intervenção ambiental é um local que possui condições técnicas adequadas, estando na divisa de duas propriedades, sendo o atingido o senhor Jonas Barreiro dos Santos, pois a mudança de local, dentro das alternativas possíveis, implicaria em locais não adequados.

- Inventário Florestal

Foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorrerá no bioma mata atlântica, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF /2013, artigo 28, § 2º, sendo realizado o- CENSO- da área requerida para intervenção ambiental, sendo 302 árvores, maioria arbustos. Não houve a utilização de parcelas, pois a metodologia utilizada foi o CENSO, onde foi realizada a coleta de dados de diâmetro e altura como a identificação de todos os indivíduos encontrados na área do empreendimento requerido. O erro não se aplica neste caso.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Existem espécies de **uso nobre**, como sucupira preta e sucupira branca, sendo 21 indivíduos no total e apresentando um volume total de **0,4782 m³** que serão utilizados para uso na propriedade, não podendo ser em forma de lenha e carvão, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/2013.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de material lenhoso que foi suprimido na área de 1,54 hectares é de $7,9556 \text{ m}^3$ ($5,16 \text{ m}^3/\text{ha}$), conforme inventário florestal- CENSO- apresentado com 302 árvores e arbustos. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de $10,00 \text{ m}^3$ por hectare, temos $15,40 \text{ m}^3$ ($1,54 \text{ ha} \times 10,00 \text{ m}^3/\text{ha} = 15,40 \text{ m}^3$), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013. Sendo assim temos um **volume total de $23,3556 \text{ m}^3$ nativa** para a área de intervenção ($7,9556 \text{ m}^3 + 15,40 \text{ m}^3 = 23,3556 \text{ m}^3$), sendo para consumo na propriedade. Haverá reposição florestal, conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º, sobre o material lenhoso nativo de **$23,3556 \text{ m}^3$** . De acordo com o inventário florestal realizado pelo engenheiro florestal senhor Frederico Wesley de Figueiredo Dantas, CREA MG 81892/D teremos um volume de espécies de uso nobre de **$0,4782 \text{ m}^3$** referente ao volume de sucupira preta e branca, madeira de uso nobre, que não poderá ser utilizado para carvão vegetal ou lenha, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013. No SIM a unidade é dúzia, portanto, consideramos 05 dúzias por metro cúbico de madeira (serão 2,40 dúzias: $4782 \times 5 \text{ dúzias} = 2,40 \text{ dúzias}$). Como temos um volume total de lenha tocos e raízes de **$23,3556 \text{ m}^3$** , iremos retirar o volume de **$0,4782 \text{ m}^3$** de madeira de uso nobre, ($23,3556 \text{ m}^3 - 0,4782 \text{ m}^3 = 22,8774 \text{ m}^3$), volume este de **$22,8774 \text{ m}^3$** que será utilizado na propriedade, juntamente com o volume de madeira de uso nobre de **$0,4782 \text{ m}^3$** . Portanto, haverá cobrança de reposição florestal sobre o volume de lenha, tocos e raízes de **$22,8774 \text{ m}^3$** e **$0,4782 \text{ m}^3$** de madeira de uso nobre, **totalizando $23,3556 \text{ m}^3$** ($22,8774 \text{ m}^3 + 0,4782 \text{ m}^3 = 23,3556 \text{ m}^3$), conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º.

- Taxa Florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de $20,00 \text{ m}^3$ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de lenha de floresta nativa na área de intervenção de 1,54 ha. Portanto, haverá cobrança de DAE complementar referente ao volume de **$2,8774 \text{ m}^3$** ($22,8774 \text{ m}^3$ material lenhoso - $20,00 \text{ m}^3 = 2,8774 \text{ m}^3$). O volume de uso nobre de **$0,4782 \text{ m}^3$** terá uma taxa florestal diferenciada. Portanto, será cobrado um DAE complementar referente ao total de $2,8774 \text{ m}^3$ de lenha, tocos e raízes no valor de **R\$ 14,47** ($1,40 \times \text{UFEMG} \times \text{m}^3 = 1,4 \times 3,5932 \times 2,8774 \text{ m}^3 = \text{R\$ } 14,47$). Entretanto, conforme descrito acima, existe um volume de $0,4782 \text{ m}^3$ de madeira de uso nobre conforme inventário florestal, onde o empreendedor deverá quitar um DAE referente ao volume de $0,4782 \text{ m}^3$ de madeira de uso nobre, conforme lei 22.796/2017, com um valor de **R\$ 16,06** (índice de $9,35 \times \text{UFEMG} \times 0,4782 \text{ m}^3 = \text{R\$ } 16,06$). Resumindo: Será cobrada uma taxa complementar referente à lenha de floresta nativa no valor de **R\$ 14,47** e uma taxa referente à madeira de uso nobre no valor de **R\$ 16,06** (**R\$ 14,47 + R\$ 16,06 = R\$ 30,53**) referente ao volume de lenha e madeira de uso nobre.

- Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e**

subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 23,3556 m³ (23,3556 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de R\$ 723,09.

- Compensação Florestal

Por se tratar de intervenção ambiental em APP, necessário se torna observar a Resolução CONAMA 369/2006 e disciplinada pela Portaria IEF nº 27/2017, por intervenção em 1,54 ha. Foi apresentado um PTRF para recuperação através de plantio de mudas em área de 1,54 ha, que é igual à área de intervenção, como forma de compensação.

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP, em área de 1,54 ha (PTRF-1 com 0,66 ha e PTRF-2 com 0,88 ha). É proposta a reconstituição da flora em área de 1,54 ha, área igual a da intervenção realizada. A compensação será realizada na mesma propriedade, em local ao leste da área de intervenção, nas coordenadas- PTRF-1 UTM-inicial Vértice-IA-01 (X) 765.213 e (Y) 8.045.308 e final- Vértice- IA-24 (X) 765.208 e (Y) 8.045.268, PTRF-02 UTM- inicial Vértice-P-29 (X) 765.213 e (Y) 8.045.309 e final Vértice-P-28 (X) 763.221 e (Y) 8.045.288, conforme planta topográfica e memorial descritivo em anexo. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma parte de pastagem. O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (30 x 30 x 30 cm), plantio de mudas no espaçamento 3,0 x 3,0 metros, adubação, capinas e replantio. Serão plantadas 1.711 mudas no plantio e no replantio um número de 172, sendo 10,00%, totalizando 1.883 mudas de árvores nativas.

Área do PTRF-01+ 02-----1,54 ha (0,66 ha + 0,88 ha);

- k) Espaçamento-----3,00 x 3,00m =9,00 m²;
- l) Número de mudas/ha---10.000m²/9,00 m²= 1.111 mudas;
- m) Número de mudas do PTRF---1.111 mudas/ha x 1,54 ha = 1.711 mudas
- n) Replntio (10,00% do plantio)----- 172 mudas
- o) Número total de mudas PTRF-----1.883 mudas



Nos 03 primeiros atos deverão ser apresentadas Relações Ambientais deste PTRF.

A necessidade de elaboração de Plano de Emergência deve atender aos preceitos da Portaria 02 de fevereiro de 2019, em seu artigo 1º. Existem 02 casas de moradia à jusante do barramento a ser construído a 800 metros e distantes de 50 metros da margem do córrego.



Imagem Google- áreas PTRF-1 e PTRF-2- seta indicando onde será realizado o plantio das mudas;

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
 - Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade
 - As pessoas não sofreram danos quanto à intervenção das áreas especificadas;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo;

Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para intervenção ambiental com supressão de

cobertura vegetal nativa em APP em área de 1,54 ha, com rendimento lenhoso, no imóvel Fazenda Boa Vista, de propriedade de Fábio Antônio Fonseca Nascimento. Haverá produção de um volume de lenha, tocos e raízes de 22,8774 m³ e teremos um volume de espécies de uso nobre de 0,4782 m³ referente ao volume de sucupira preta e branca, madeira de uso nobre, que não poderá ser utilizado para carvão vegetal ou lenha, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, totalizando 23,3556 m³, conforme inventário florestal-CENSO- que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal de acordo com a lei florestal nº 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental em área de APP com supressão de vegetação nativa. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Condicionantes:

A intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa aqui autorizada é numa área total de 1,54 ha, sendo que 0,66 ha são localizados na FAZENDA BÓIA VISTA Matrícula 3.676 e 0,88 ha são localizados na propriedade limítrofe FAZENDA CÓRREGO DOS ARAÚJOS Posse 6.428.

- a) Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- b) Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- c) Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- d) Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 723,09, referente ao volume de 23,5556 m³ de lenha, tocos, raízes e madeira de uso nobre;
- e) O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente- APP;
- f) Seguir todos os procedimentos para construção do barramento com segurança.

Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24(vinte e quatro) meses, não vinculado a processo de licenciamento ambiental.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares
MASP: 0863477-6
Analista Ambiental – NAR Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

06/02/2019



Foto 01: Área de APP supressão após a cerca.



Foto 02: Área de APP lado direito da foto

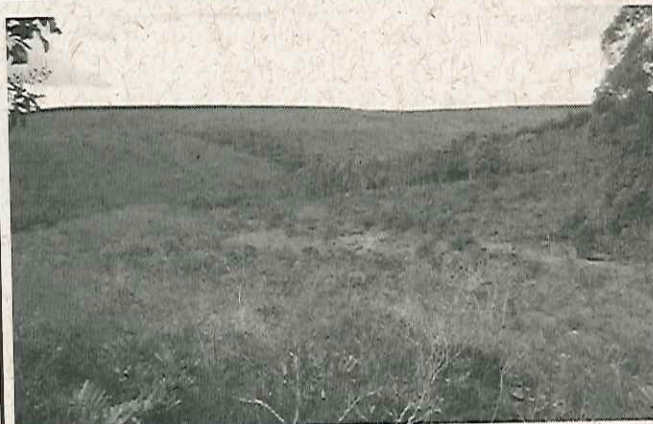


Foto 03: Área PTRF –APP com pastagem a ser recuperada



Foto 04: Área- PTRF- APP com pastagem a ser recuperada.



Foto 05: Reserva Legal-



Foto 06: Reserva Legal acima

(Handwritten signature)



CONTROLE PROCESSUAL Nº: 307/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000101/19

Requerente: Fábio Antônio Fonseca Nascimento

CPF: 206.680.746-04

Imóvel da Intervenção: Fazenda Boa Vista

Município: Capelinha/MG

Objeto:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,54 ha em uma área de preservação permanente – APP.

Área do Imóvel Rural: 143,2 há

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha/MG.

Finalidade: Barramento

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares - **Masp:** 0863477-6

Projetos apresentados para a Intervenção em APP:

- Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.137/219)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (fls.159/188)
- Laudo Técnico de Inexistência Locacional (fls.137/219)
- Inventário Florestal (fls.137/219)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.9222/2013, Resolução CONAMA nº 369, de 2010, Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905.

Vistos...

(Assinatura)



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,54 ha, sendo 0,66 há no imóvel Boa Vista, de matrícula nº 3.676, e 0,88 há no imóvel limítrofe de matrícula nº 6.428, denominado “Córrego dos Araújo”, para implantação de infraestrutura, por meio da construção de uma represa.

O primeiro imóvel, objeto da presente análise, de denominação “Fazenda Boa Vista” localiza-se no Município de Capelinha e possui uma área de 129,22 há correspondentes a 3,2305 módulos fiscais de 40 há cada. A fazenda é de propriedade do Sr. Fábio Antônio Fonseca Nascimento conforme se pode constatar pelas fls.12/22. Já o segundo imóvel, de denominação “Córrego dos Araújo” possui área total de 10,96 há, correspondentes a 0,274 módulos fiscais de 40 há cada, e é de propriedade do Sr. Jonas Barreiro dos Santos consoante às fls.131/133.

Conforme o Parecer Único- Anexo III de fls.223/227, as propriedades encontram-se situadas no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio e inicial de regeneração. Cumpre ressaltar, que a intervenção ocorrerá apenas na área que apresenta estágio inicial.

A área pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, com Sub bacia Rio Araçuaí. Além disso, a propriedade apresenta APP total de 6,07 há, sendo 5,41 há área antropizada com pastagem e 0,66 há com vegetação nativa com alguns arbustos, e na outra propriedade contígua a essa, a APP é de 0,88 há antropizada com pastagem. Ressalta-se por fim, que na propriedade não há áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.120/129, no entanto possui Autorização Ambiental de Funcionamento vigente.



2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental, no caso em análise, se amolda a uma das situações caracterizadas como de utilidade pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(....)

II – de interesse social:

g) a implantação da **infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;**

(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “g” da Lei Estadual nº. 20.922/2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 159/188.



Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.223/227, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e inicial de regeneração. No entanto, a área onde ocorrerá a intervenção apresenta fitofisionomia de estágio inicial. Assim sendo, a intervenção na vegetação, poderá ser autorizada nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

2.4) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.5) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.09/11 os documentos pessoais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.



2.6) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor da propriedade, em nome de Antônio Fonseca Nascimento, fls. 12/22. Bem como o Instrumento particular de compra e Venda em nome de Jonas Barreiros dos Santos, às fls.131/133, além da carta de anuência para uso das águas que vincula os dois proprietários às fls.134, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.



Consta à fl. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 20 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 100,61 (cem reais e sessenta e um centavos). No entanto, o volume total do material lenhoso é de 22,8774 m³, sendo necessário, portanto, a cobrança de Taxa Florestal complementar referente ao volume de 2,8774 m³ de lenhas, tocos e raízes, o que equivale ao valor de R\$14,47 (quatorze reais e quarenta e sete centavos). Além disso, conforme o parecer único – anexo III de fls. 223/227, existe um volume de 0,4782 m³ de madeira de uso nobre, que não poderá ser convertida em lenha ou carvão, de acordo com o artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905/2013:

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Dessa forma, o empreendedor deverá realizar o pagamento do DAE referente ao volume de 0,4782 m³ de madeira de uso nobre correspondente ao valor R\$ 16,06 (dezesseis reais e seis centavos) consoante o que determina a lei 22.922 de 2013.

Diante do exposto será cobrado do requerente um DAE complementar no valor de R\$30,53 (trinta reais e cinquenta e três centavos) referente ao volume da lenha e madeira de uso nobre.

2.9) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de



madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais

Handwritten signature



oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e



encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 223/227, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 23,3556 m³, o que equivale ao valor de R\$723,09 (setecentos e vinte e três reais e nove centavos).

2.10) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 223/227.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.11) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.23/24, bem como às fls.43/44 que os imóveis rurais em questão foram cadastrados/inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.12) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição dos imóveis no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.



Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.13) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.223/227, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, nem imunes de corte.

2.14) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls. 137/219, assim como preceitua a referida legislação.



2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.107/110), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.223/227;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da taxa complementar, referente ao volume de 2,8774 m³ de lenha de floresta nativa e ainda 0,4782 m³ de madeira de uso nobre, correspondentes ao valor total de R\$30,53 (trinta reais e cinquenta e três centavos), bem como a Reposição Florestal no valor de R\$723,09 (setecentos e vinte e três reais e nove centavos) referente à supressão de 23,3556 m³.

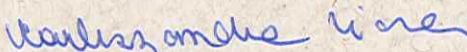
Salienta-se ainda, que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente e, além disso, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.



Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 11 de junho de 2019.


Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP. 14607923

OAB/MG 142.138


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

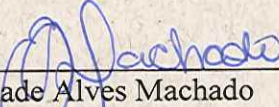
Processo nº: 14010000101/19

Requerente: Fábio Antônio Fonseca Nascimento

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 1,54 ha*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 223/227 e Controle Processual nº. 307/2019 de fls. 229/234.

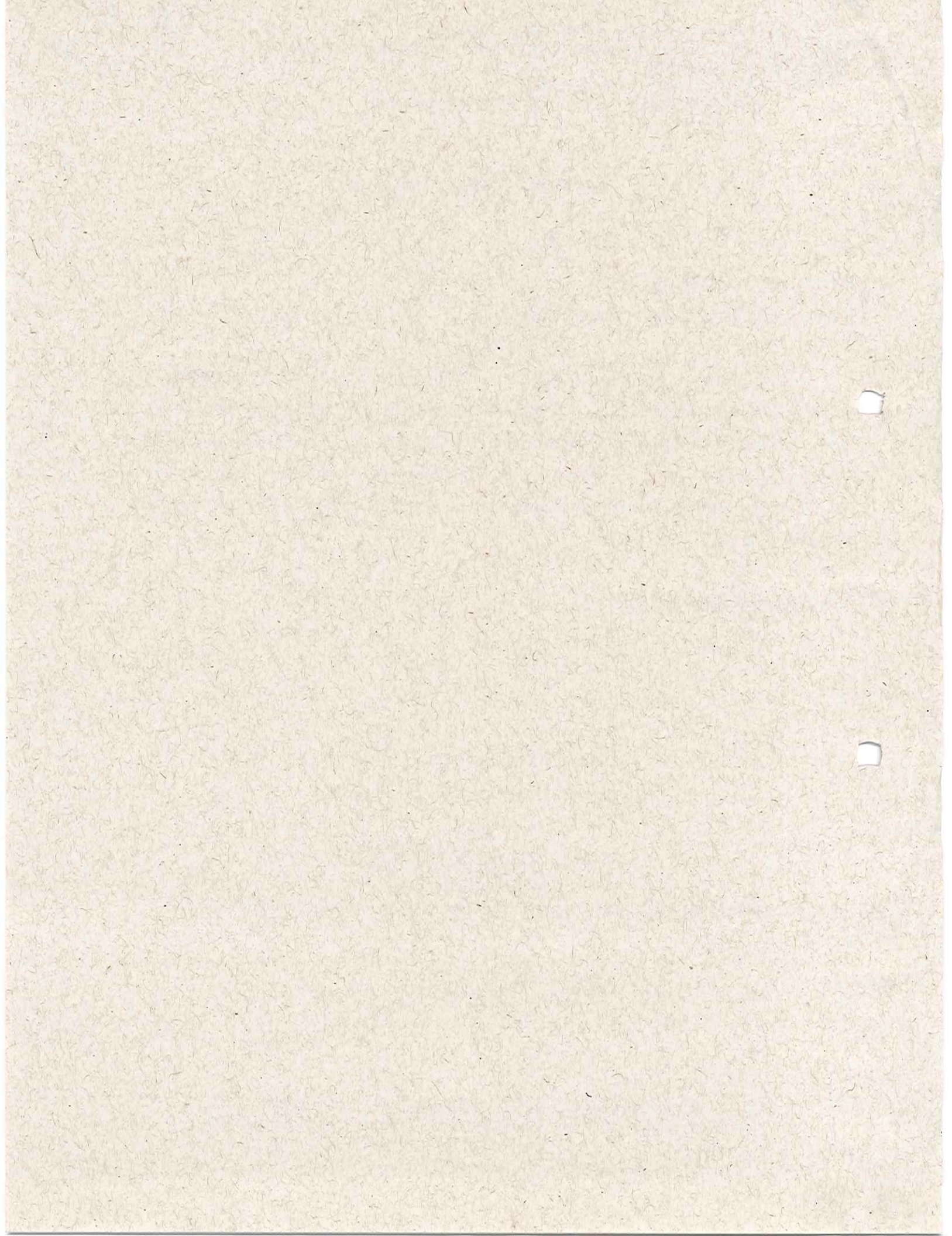
Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 11 de Junho 2019.



Eliana Piedade Alves Machado
MASP-1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha





TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090502419.
Vigência: 60 (sessenta) meses contados da publicação.

8 cm -04 1246101 - 1

CONCESSÃO DE DAIJA

A Supervisora Regional da URFBio Joquinhonha do IEF torna público que foram concedidas Autorizações para Intervenção Ambiental por meio de Documentos Autorizativos os processos abaixo identificados:
* José Cunha Fernandes/Fazenda Brejo do Cunha - Gleba 02-0 - CPF 143.098.156-34 - Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, Itamarandiba/MG, Processo Nº 14010000285/19, em área autorizada de 61.3768 ha, Validade: 02 (Dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 04/07/2019.

4 cm -04 1246407 - 1

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica nº 2101090501519 firmado entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Município de Santa Bárbara/MG, Objeto: Criação da Agência de Florestas e Biodiversidade da Unidade Regional Centro Sul - Allobio/IEF no Município de Santa Bárbara/MG. Vigência: 60 meses a partir da publicação no DOMG. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO ESPECÍFICO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIO

Termo Específico de Cessão de Funcionário sob o nº 2101090501619, que entre si celebraram o Instituto Estadual de Florestas - IEF e o Município de Santa Bárbara/MG, Objeto: Cessão, pelo Município da servidora, Tainá Priscila de C. Gama, Matrícula 200791, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, para execução das atividades vinculadas ao Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090501519. Vigência: vinculado ao prazo de duração do referido Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090501519. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO DE CESSÃO DE USO

Termo de Cessão de Uso que entre si firmam, de um lado, Município de Santa Bárbara/MG, e do outro, o Instituto Estadual de Florestas - IEF. Objeto: Cessão de Uso de um imóvel/sala, com endereço a Rua Francisco Araújo de Souza Melo, SN, Parque Recanto Verde, município de Santa Bárbara/MG, CEP 35960-000, para funcionamento da Agência de Florestas e Biodiversidade - Allobio/IEF no Município. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica nº 2101090502419 firmado entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Município de Itabirito/MG, Objeto: Criação da Agência de Florestas e Biodiversidade da Unidade Regional Centro Sul - Allobio/IEF no Município de Itabirito/MG. Vigência: 60 meses a partir da publicação no DOMG. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO ESPECÍFICO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIO

Termo Específico de Cessão de Funcionário sob o nº 2101090502519, que entre si celebraram o Instituto Estadual de Florestas - IEF e o Município de Itabirito/MG, Objeto: Cessão, pelo Município do funcionário, Júlio Mansueti de Carvalho, engenheiro florestal, Matrícula nº 45.207, inscrito no CREA/MG nº 39.184/0, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, para execução das atividades vinculadas ao Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090502419. Vigência: vinculado ao prazo de duração do referido Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090502419. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO ESPECÍFICO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIO

Termo Específico de Cessão de Funcionário sob o nº 2101090502619, que entre si celebraram o Instituto Estadual de Florestas - IEF e o Município de Itabirito/MG, Objeto: Cessão, pelo Município da funcionária, Natália Viana Soares, assistente de divisão, portadora da carteira de identidade MG 12803609 SSM/PG, inscrita no CPF nº 094.454.426-60, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, para execução das atividades vinculadas ao

Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090502419. Vigência: vinculado ao prazo de duração do referido Termo de Cooperação Técnica sob o nº 2101090502419. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

TERMO DE CESSÃO DE USO

Termo de Cessão de Uso que entre si firmam, de um lado, Município de Itabirito/MG, e do outro, o Instituto Estadual de Florestas - IEF. Objeto: Cessão de Uso de um imóvel (ou sala), com endereço a Rodovia BR 356 km 56, 2º Andar, Rodoviária Nova de Itabirito, município de Itabirito/MG, CEP 35.450-000, para funcionamento da Agência de Florestas e Biodiversidade - Allobio/IEF no Município. Data da assinatura: 28 de junho de 2019.

18 cm -04 1246181 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PORTARIA DE INSTAURACAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 19/2019

A Diretoria de Logística e Patrimônio da Secretaria do Estado da Saúde, na pessoa de seu Diretor, enquanto Ordenador de Despesas e Gestor de Contrato, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, especialmente, em atendimento ao disposto em seu art. 40, caput, e seu §1º, por meio desta Portaria, e tendo em vista a motivação presente na Nota Técnica nº 19/SES/SUBSIS-SG-DLP-CLIF/2019, emitida pela Diretoria de Logística e Patrimônio, com fundamento no Contrato nº 32595/2012, celebrado entre as partes e normas incidentes, determina a instauração do Processo Administrativo Punitivo nº 19/2019, em desfavor do Consórcio Saúde Log Minas, CNPJ: 17.843.964/0001-02 e as empresas TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, e R.V Consult Transportes e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.444/0001-69, todos possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa e juntada de todas as provas. SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, estando a mesma, sujeita a punição com sanções, desde adveniência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019. Luiz Carlos Alves da Silva Júnior, Diretor de Logística e Patrimônio.

6 cm -04 1246189 - 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PORTARIA DE INSTAURACAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 18/2019

A Diretoria de Logística e Patrimônio da Secretaria do Estado da Saúde, na pessoa de seu Diretor, enquanto Ordenador de Despesas e Gestor de Contrato, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, especialmente, em atendimento ao disposto em seu art. 40, caput, e seu §1º, por meio desta Portaria, e tendo em vista a motivação presente na Nota Técnica nº 17/SES/SUBSIS-SG-DLP-CLIF/2019, emitida pela Diretoria de Logística e Patrimônio, com fundamento no Contrato nº 32595/2012, celebrado entre as partes e normas incidentes, determina a instauração do Processo Administrativo Punitivo nº 18/2019, em desfavor do Consórcio Saúde Log Minas, CNPJ: 17.843.964/0001-02 e as empresas TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, e R.V Consult Transportes e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.444/0001-69, todos possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa e juntada de todas as provas. SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, estando a mesma, sujeita a punição com sanções, desde adveniência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019. Luiz Carlos Alves da Silva Júnior, Diretor de Logística e Patrimônio.

6 cm -04 1246188 - 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PORTARIA DE INSTAURACAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 20/2019

A Diretoria de Logística e Patrimônio da Secretaria do Estado da Saúde, na pessoa de seu Diretor, enquanto Ordenador de Despesas e Gestor de Contrato, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, especialmente, em atendimento ao disposto em seu art. 40, caput, e seu §1º, por meio desta Portaria, e tendo em vista a motivação presente na Nota Técnica nº 20/SES/SUBSIS-SG-DLP-CLIF/2019, emitida pela Diretoria de Logística e Patrimônio, com fundamento no Contrato nº 32595/2012, celebrado entre as partes e normas incidentes, determina a instauração do Processo Administrativo Punitivo nº 20/2019, em desfavor do Consórcio Saúde Log Minas, CNPJ: 17.843.964/0001-02 e as empresas TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, e R.V Consult Transportes e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.444/0001-69, todos possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa e juntada de todas as provas. SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, estando a mesma, sujeita a punição com sanções,

desde adveniência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019. Luiz Carlos Alves da Silva Júnior, Diretor de Logística e Patrimônio.

6 cm -04 1246190 - 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PORTARIA DE INSTAURACAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 17/2019

A Diretoria de Logística e Patrimônio da Secretaria do Estado da Saúde, na pessoa de seu Diretor, enquanto Ordenador de Despesas e Gestor de Contrato, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, especialmente, em atendimento ao disposto em seu art. 40, caput, e seu §1º, por meio desta Portaria, e tendo em vista a motivação presente na Nota Técnica nº 16/SES/SUBSIS-SG-DLP-CLIF/2019, emitida pela Diretoria de Logística e Patrimônio, com fundamento no Contrato nº 32595/2012, celebrado entre as partes e normas incidentes, determina a instauração do Processo Administrativo Punitivo nº 17/2019, em desfavor do Consórcio Saúde Log Minas, CNPJ: 17.843.964/0001-02 e as empresas TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, e R.V Consult Transportes e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.444/0001-69, todos possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa e juntada de todas as provas. SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, estando a mesma, sujeita a punição com sanções, desde adveniência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019. Luiz Carlos Alves da Silva Júnior, Diretor de Logística e Patrimônio.

6 cm -04 1246186 - 1

AVISO DE LICITACAO PREGAO ELETRONICO - nº 1321151-14/2019.

Objeto: Aquisição de armários para arquivar lâminas de microscópio. Abertura da Sessão: dia 18 de julho de 2019, às 09h 30min. Edital disponível no site www.compras.mg.gov.br Belo Horizonte, 04 de julho de 2019. Diretoria de Compras. Superintendência de Gestão S/MG.

2 cm -04 1246154 - 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PORTARIA DE INSTAURACAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 15/2019

A Diretoria de Logística e Patrimônio da Secretaria do Estado da Saúde, na pessoa de seu Diretor, enquanto Ordenador de Despesas e Gestor de Contrato, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, especialmente, em atendimento ao disposto em seu art. 40, caput, e seu §1º, por meio desta Portaria, e tendo em vista a motivação presente na Nota Técnica nº 15/SES/SUBSIS-SG-DLP-CLIF/2019, emitida pela Diretoria de Logística e Patrimônio, com fundamento no Contrato nº 32595/2012, celebrado entre as partes e normas incidentes, determina a instauração do Processo Administrativo Punitivo nº 15/2019, em desfavor do Consórcio Saúde Log Minas, CNPJ: 17.843.964/0001-02 e as empresas TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, e R.V Consult Transportes e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.444/0001-69, todos possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa e juntada de todas as provas. SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, estando a mesma, sujeita a punição com sanções, desde adveniência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019. Luiz Carlos Alves da Silva Júnior, Diretor de Logística e Patrimônio.

6 cm -04 1246185 - 1

ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESP

EXTRATO DE CONTRATO
Extrato do contrato nº 9219479/2019 para prestação de Serviços Técnicos Educacionais, firmado com Amanda Laviola de Andrade, na função de apoio educacional no Curso de Qualificação de profissionais da Atenção Primária em Saúde (APS) para realização de teste rápido de HIV, Sífilis e Hepatite B e CSRS de Uba. A vigência compreenderá o período de 22/07/2019 a 22/07/2020. Valor: R\$ 9.040,00 (nove mil e quatrocentos reais). Dotação Orçamentária: 4291.10.305.173.4556.0001.33.90.36.05.37.1.0.

2 cm -04 1246428 - 1

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS

AVISO DE PREGAO
A Hemominas comunica que realizará, através do site www.compras.mg.gov.br, o pregão: Proc. nº 222011084/2019. SEI nº 2326/01/0002/222019-45. Objeto: Aquisição de medicamento para tratamento de HIV. Valor: R\$ 9.040,00 (nove mil e quatrocentos reais). Dotação Orçamentária: 4291.10.305.173.4556.0001.33.90.36.05.37.1.0.

Santa Efigênia, BH/MG, de segunda a sexta, de 08 às 17h, ao custo de R\$10,00 (DAE), ou pelos sites www.compras.mg.gov.br e www.compras.mg.gov.br. BH, 04/07/2019.

2 cm -04 1246395 - 1

FUNDAÇÃO EZEQUEIL DIAS - FUNED

AVISO DE LICITACAO

A FUNDAÇÃO EZEQUEIL DIAS - FUNED, torna público a realização do Pregão Eletrônico nº 2261032-393/2018. Objeto: Aquisição de uma solução de segurança do tipo firewall UTM Next Generation/ Enterprise Firewall. O edital estará disponível no site: www.compras.mg.gov.br. O prazo para envio das propostas comerciais será até às 08h00min do dia 17/07/2019, e início da sessão de lances será às 09h00min do dia 18/07/2019. Belo Horizonte, 4 de julho de 2019.

2 cm -04 1246542 - 1

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: contrato firmado entre a FHEMIG/ CSSI e a empresa JEM Comercio de Gás Ltda. Contrato: 9219596. Objeto: Fornecedor de GÁS GLP 13KG Valor: R\$ 53.376,00 (total estimado) Vigência: 04/07/2019 até 31/12/2019 Número do Processo: 0512010 163/2019 Modalidade: PREL. Dotação Orçamentária: 2271.10.302.041.4096.0001. Objeto de gasto: 3390.3027 F 10.1. Data de Assinatura: 03/07/2019.

3 cm -04 1246102 - 1

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DO HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTI/FHEMIG

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a FHEMIG/ HAC e o (a) DESINSETIZADORA E DESCONTAMINADORA REAL TQ EIRELLI. Objeto: A prorrogação do contrato firmado, por mais 12 (doze) meses. Valor: R\$ 8.399,00 (total estimado) Vigência: 28/07/2019 até 27/07/2020 Número do Processo: 05130007 131/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Dotação Orçamentária: 2271.10.302.041.4097.0001. Objeto de gasto: 3390. 39-61 F 10.1 Data de Assinatura: 02/07/2019.

3 cm -04 1246248 - 1

AVISO DE PREGAO ELETRONICO

- A FHEMIG torna público para conhecimento de interessados que realizará Pregão Eletrônico de Processo Nº: 0560005 57/2019. O objeto é prestação de serviços de exames citogenéticos, citopatológicos e citocitológicos, com plano rotativo, para realização de exames de citogenética, citopatologia molecular e patologia clínica especializada - As propostas comerciais deverão ser encaminhadas através do site: www.compras.mg.gov.br. A abertura da sessão de pregão terá início previsto para o dia 18/07/2019 às 10h00 horas. Editais à disposição no site: www.compras.mg.gov.br e setor de Compras da Unidade. Mais informações pelo telefone (31) 3389-7830. Belo Horizonte, 04 de julho de 2019.

2 cm -04 1246543 - 1

AVISO DE LICITACAO HOSPITAL JULIA KUBITSCHKE

A FHEMIG - Através da unidade Hospital Julia Kubitschke, Comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico - Processo nº 0510037 159/2019 - Serviços de exames de citogenética, citopatologia molecular e patologia clínica especializada - As propostas comerciais deverão ser encaminhadas através do site: www.compras.mg.gov.br. A abertura da sessão de pregão terá início previsto para o dia 18/07/2019 às 10h00 horas. Editais à disposição no site: www.compras.mg.gov.br e setor de Compras da Unidade. Mais informações pelo telefone (31) 3389-7830. Belo Horizonte, 04 de julho de 2019.

3 cm -04 1246146 - 1

AVISO DE CORRECAO EDITAL DE LICITACAO PREGAO ELETRONICO Nº 04/2019

PROCESSO 0522008 54/2019
A CASA DE SAÚDE PADRE DAMIÃO/FHEMIG, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria Presidencial nº 1478, de 12 de julho de 2018, torna público para conhecimento dos interessados, aviso de correção no Edital de Licitação Processo 0522008 54/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019, assim como se segue:

No Termo de referência (Anexo I), Item 15 - Obrigações específicas das partes, SUPRIMIR especificamente a redação do subitem 15.2.25: "Responsabilização pelas despesas de consumo de água e energia elétrica das dependências do Serviço de Nutrição e Dietética".

Tendo em vista que as alterações acima afetarão a formulação das propostas por parte dos licitantes, fica estabelecido novo prazo para realização do certame, qual seja 17/07/2019, às 09h00 horas, permanecendo inalterados os demais dispositivos espostos no instrumento convocatório.

5 cm -04 1246507 - 1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - FHEMIG

Espécie: 2º Termo Aditivo ao contrato firmado entre a FHEMIG/ ADC e a empresa ONIGAS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, alteração de valor contratual em virtude de supressão no percentual de 38,80% do valor contratado, concessão de reajuste resultando na majoração de 4,66%



